

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

CAPITULO I NATUREZA, CONSTITUIÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPETÊNCIA

ARTIGO 1º *Natureza*

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

ARTIGO 2º *Constituição*

1 - A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

2 - O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 - Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

ARTIGO 3º *Convocação para o acto de instalação dos órgãos*

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder á convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

2- A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

ARTIGO 4º *Instalação*

1 - O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 – Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 – A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto da instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

ARTIGO 5º ***Primeira reunião***

1 – Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2 – A assembleia delibera se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal, ou por meio de listas.

3 – Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 – Se o empate persistir nesta ultima, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 – Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 6º ***Composição da mesa***

1 – A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2 – A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 – O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.

4 – Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 – O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

ARTIGO 7º
Competências da mesa

1. Compete à mesa:
 - a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
 - e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia, dos grupos municipais e da câmara municipal;
 - f) Assegurar a redacção final das deliberações;
 - g) Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 15º;
 - h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
 - j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
 - k) Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
 - l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - n) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia municipal.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 - Das decisões da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

ARTIGO 8º
Grupos Municipais

1 - Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e regimento.

2 - A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos

membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

3 – Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

ARTIGO 9º

Alteração da composição da assembleia

1 – Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 25º, ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.

2 – Esgotada a possibilidade de substituição prevista no numero anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do numero legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 57º.

3 – As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 – A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

ARTIGO 10º

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

1 – A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 – Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 – Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.

4 – Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo, têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

5 – Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

ARTIGO 11º

Sessões ordinárias

1 – A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por

edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com pelo menos, oito dias de antecedência.

2 – A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário, de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 39º.

ARTIGO 12º ***Sessões extraordinárias***

1 – O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
- c) De um numero de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele numero for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.

2 – O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital, e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 – Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no numero anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

ARTIGO 13º ***Participação de eleitores***

1 – Têm o direito de participar, sem direito a voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 – Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

ARTIGO 14º ***Duração das sessões***

As sessões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando

a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

ARTIGO 15º

Instalação e funcionamento

1 – A assembleia municipal, dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.

2 – A assembleia municipal, dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento, e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.

3 – No orçamento municipal, são inscritas sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias, para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

ARTIGO 16º

Competências

1 – Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara, acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão para que conste da respectiva ordem do dia.
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento.
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;

- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
- k) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- n) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- p) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- q) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2 – Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

- a) Aprovar posturas e regulamentos do município, com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- f) Fixar anualmente o valor da taxa do IML incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- k) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos

estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;

- l) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades publicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- m) Aprovar nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- n) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- o) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- p) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- q) Fixar o dia feriado anual do município;
- r) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- s) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 – É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.

4 – É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas

pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 – A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do nº 1 consiste numa apreciação, casuística e posterior à respectiva prática, dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.

6 – A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c) i) e m) do nº 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

7 – Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do nº 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

8 – As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

ARTIGO 17º

Competência do presidente da assembleia

Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

2 – Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

ARTIGO 18º

Competência dos secretários

Compete aos secretários, coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

ARTIGO 19º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

ARTIGO 20º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

CAPITULO II

(MANDATO, DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA)

ARTIGO 21º

Duração e natureza do mandato

1 – Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.

2 – O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.

ARTIGO 22º

Renúncia ao mandato

1 – Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2 – A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 – A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 – A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.

5 – A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7 – A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir á apresentação tempestiva da mesma.

ARTIGO 23º

Suspensão do mandato

1 – Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 – O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 – São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 – A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 – A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 – Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 25º.

7 – A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 22º.

ARTIGO 24º

Ausência inferior a 30 dias

1 – Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 – A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

ARTIGO 25º
Preenchimento de vagas

1 – As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem á vaga.

2 – Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

ARTIGO 26º
Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

ARTIGO 27º
Perda de mandato

1 – Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte;

2 – Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3 – Constitui ainda perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo.

ARTIGO 28º
Dissolução de órgãos autárquicos

Qualquer órgão autárquico ou entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando se recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Virole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo a ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

ARTIGO 29º

Decisões de perda de mandato e dissolução

1 – A decisão de perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.

2 – As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

3 – O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.

4 – As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

ARTIGO 30º
Regime processual

1 – As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente.

2 – As acções seguem os termos dos recursos dos actos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.

3 – O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efectuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de 5 testemunhas sobre cada facto nem o número total destas ser superior a 20.

4 – Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção do tribunal colectivo, e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.

5 – É aplicável a alegações e a prazos o preceituado nos nºs 2 e 3 do artigo 60º do Decreto Lei nº 267/85, de 16 de Julho.

6 – Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, e, dado o seu carácter urgente, deve ainda ser observado, no seu regime o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 115º do Decreto Lei nº 267/85, de 1 de Julho.

7 – As sentenças proferidas nas acções de perda de mandato ou de dissolução de órgão são notificadas ao Governo.

8 – Às acções desta natureza é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os actos administrativos.

ARTIGO 31º
Inelegibilidade

1 – A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei nº 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo em qualquer órgão autárquico.

ARTIGO 32º
Direitos dos membros da assembleia

1 – Os membros da assembleia gozam das seguintes regalias:

- a) Dispensa de comparência ao respectivo emprego ou serviço se a Assembleia reunir em horário incompatível com o daqueles e sem prejuízo do direito a retribuição, bem como o tempo de serviço efectivo.
- b) Uso de cartão especial de identificação, durante a vigência do respectivo mandato.

2 – Constituem poderes dos membros da assembleia municipal, a exercer nos termos deste regimento:

- a) Participar nas discussões;
- b) Apresentar moções, requerimentos e propostas;
- c) Invocar o regimento e apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
- d) Apresentar moções ou votos de louvor, censura, congratulação, protesto ou pesar, respeitantes a acontecimentos relevantes ou a acções ou omissões dos órgãos ou agentes da administração local;
- e) Propor alterações ao Regimento;
- f) Solicitar ao órgão executivo, por intermédio do Presidente da Mesa, as informações e esclarecimentos que entendam necessários, mesmo fora das sessões da assembleia;
- g) Propor a realização, pelas entidades competentes, do inquérito à actuação dos órgãos ou serviços municipais;
- h) Assinar em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da assembleia;
- i) Servir de escrutinadores.

ARTIGO 33º

Deveres dos membros da assembleia municipal

1 – São deveres dos membros da assembleia:

- a) Comparecer às sessões da assembleia municipal e às comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na assembleia municipal e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da assembleia municipal e em geral, para a observância da Constituição, das Leis e Regulamentos;
- g) Manter um contacto estreito com as populações do concelho;
- h) Entregar ao presidente da mesa da assembleia o cartão especial de identificação no caso de cessaçã, perda, renúncia ou substituição temporária do mandato.

CAPITULO III

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 34º

Local, sessões e comissões

1 – A assembleia reunirá no local onde a assembleia municipal tem a sua sede, podendo reunir excepcionalmente, em outro local do município, se a mesa ou a própria assembleia municipal assim o entender conveniente.

2 – Os membros da assembleia tomarão lugar dentro da sala de sessões pela forma acordada entre o presidente da mesa e os representantes dos grupos municipais e dos membros independentes e, na falta de acordo, a assembleia deliberará.

3 – A assembleia funcionará em sessões plenárias e em comissões, não podendo estas reunir durante o funcionamento do plenário.

4 – Proceder-se-á à chamada dos membros da assembleia por ordem alfabética e por grupos municipais e independentes, se os houver, começando pelo grupo menos numeroso e sucessivamente até ao mais numeroso, no início de cada sessão ou em qualquer momento em que o presidente da mesa achar conveniente.

5 – A assembleia só poderá funcionar em sessões plenárias ou em comissões com a presença de mais de metade do numero legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate e podendo verificar-se, antes de qualquer votação, o quórum por meio de contagem.

6 – As sessões da assembleia municipal são públicas, sendo-lhes dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

7 – A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 99.76 euros até 498.80 euros pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

ARTIGO 35º

Marcação, duração, continuidade e publicidade das sessões

1 – A convocação dos membros da assembleia municipal deverá ser feita por carta registada ou por carta entregue pessoalmente ou na residência de cada vogal, cobrando-se recibo.

2 – A convocatória, que deverá anunciar a ordem de trabalhos, constará, ainda, de edital afixado na sede dos Paços do Concelho e nos lugares de estilo e será publicada num dos jornais do Município, ou num dos jornais mais lidos no concelho, para a hipótese da publicação num jornal do Município não poder ser feita de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, três dias sobre a data das mesmas.

3 – As sessões terão o seu início entre as 19 e as 20 horas do dia marcado e terminarão às 24 h desse mesmo dia, sem prejuízo de a reunião se prolongar por mais uma hora, se a Mesa assim o entender. A partir desta hora, a sessão, só poderá prosseguir com a concordância da maioria dos deputados presentes, desde que se mantenha quórum. Todavia, se não se encerrar a ordem de trabalhos dessa sessão no horário aqui definido, a mesma continuará em reunião a marcar pelo Presidente da Mesa da Assembleia, em qualquer dos oito dias seguintes.

4 – A sessão ou reunião poderão ainda ser interrompidas por decisão do Presidente da Mesa da Assembleia e ouvidos os Secretários, nos seguintes casos:

- a) Tomada de refeições em tempo não superior a sessenta minutos, uma vez chegada a hora habitual;
- b) Intervalos para efeito de reunião dos seus membros, por tempo não superior a vinte minutos e a requerimento dos representantes dos grupos municipais da assembleia ou dos membros independentes, interrupção que não poderá ser recusada, pelo Presidente da Mesa

da Assembleia, se o grupo requerente não tiver exercido esse direito durante a mesma sessão.

ARTIGO 36º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

ARTIGO 37º

Ordem do dia

1 – A ordem do dia de cada sessão é elaborada pela mesa da assembleia municipal em conformidade com o disposto no artigo 7, nº 1, c), deste Regimento.

2 – A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias;

3 – A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes em simultâneo a respectiva documentação. Caso este prazo não seja cumprido, o ponto ou o documento só poderá ser analisado naquela sessão, com a concordância de dois terços dos deputados.

ARTIGO 38º

Período para intervenção do público

1 – Encerrada a ordem do dia, há um período para intervenção do público durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

2 – A mesa, após as inscrições feitas para intervir neste período, fixará a sua duração, que não poderá exceder sessenta minutos.

3 – As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

ARTIGO 39º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

1 – A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais têm lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

ARTIGO 40º

Quórum

1 – Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 – As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 – Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4 – Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

ARTIGO 41º

Uso da palavra

1 – A palavra será concedida pelo presidente aos membros da assembleia para:

- a) Exercer o direito de defesa;
- b) Tratar de assuntos de interesse local;
- c) Participar nos debates e apresentar propostas;
- d) Invocar o Regimento ou interrogar a mesa;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos;
- g) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- h) Formular declarações de voto;
- i) Tudo o mais contido na lei ou no presente Regimento.

2 – A palavra será concedida aos membros do executivo para apresentar os documentos de apresentação de contas, as opções do plano e a proposta do orçamento para o ano seguinte e ainda para qualquer dos casos referidos no numero anterior, com excepção dos previstos nas alíneas e), f) e h).

ARTIGO 42º

Duração, local, modo e inscrição para uso da palavra

1 – O uso da palavra para tratamento de assuntos de interesse local a conceder nos períodos de antes da ordem do dia e para intervenção do público, não excederá cinco minutos por cada membro ou cidadão, que para tal se inscreva e por uma só vez.

2 – O uso da palavra para exercer o direito da defesa, nos termos do artigo 41º nº 1, alínea a), não poderá exceder cinco minutos.

3 – O uso da palavra para reclamações, recursos ou protestos limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto e fundamento e por tempo nunca superior a cinco minutos.

4 – Para intervir nos debates será concedida a palavra a cada vogal que para tal se inscreva, no máximo por duas vezes sobre cada assunto, e por períodos não superiores a 15 minutos da primeira vez e 10 minutos da segunda.

5 – O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto e não poderá exceder 15 minutos, salvo quando pelo executivo para apresentação das opções do plano e proposta do orçamento ou dos documentos de prestação de contas, que não poderá no entanto, exceder sessenta minutos.

6 – Os membros da mesa que quiserem usar da palavra deixarão as suas funções, só podendo reassumi-las no termo do debate e votação.

7 – No uso da palavra, os oradores dirigir-se-ão ao presidente e à assembleia e manter-se-ão de pé.

8 – As inscrições serão ordenadas pela mesa, por forma a não usarem da palavra seguidamente dois membros eleitos pela mesma lista ou independentes.

ARTIGO 43º **Requerimentos**

São considerados requerimentos apenas os pedidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação ou ao funcionamento da sessão, os quais se admitidos, serão imediatamente votados sem discussão.

ARTIGO 44º **Esclarecimentos e explicações**

1 – A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 – Os vogais que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3 – Por cada pedido de esclarecimento a respectiva resposta não poderá exceder o tempo de 5 minutos.

ARTIGO 45º **Invocação do Regimento**

O membro da assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento, indicará a norma infringida, com as considerações estritamente necessárias para o efeito, após o que a mesa deliberará.

ARTIGO 46º **Declaração de voto**

1 – Serão admitidas declarações de voto orais, por períodos não superiores a três minutos.

2 – Só poderá haver uma declaração de voto oral por cada grupo municipal ou membro independente.

3 – Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

4 – Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

5 – O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

ARTIGO 47º

Direitos e deveres do orador

1 – O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.

2 – Não serão, porém, consideradas interrupções as vozes de apoiado ou semelhantes.

3 – Aproximando-se o termo regimental, o orador será advertido pelo presidente para resumir as suas considerações.

4 – Quando orador se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se tornar ofensivo, será advertido pelo presidente que lhe retirará a palavra se, não obstante a advertência, persistir na sua atitude.

ARTIGO 48º

Formas de votação

1 – A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 – O presidente vota em último lugar.

3 – As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 – Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5 – Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 – Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou considerem impedidos.

ARTIGO 49º

Discussão e votação de textos

1 - Nenhum texto apresentado por membros da assembleia ou pela câmara municipal será discutido sem que haja sido distribuído com antecedência mínima de

três dias, salvo quanto às propostas de alteração ou noutros casos em que a Assembleia pode dispensar tal prazo.

2 – A discussão compreende dois debates:

- a) A discussão na generalidade, versa sobre os princípios e o sistema de cada texto ou parte do texto, correspondente a um título ou capítulo do texto;
- b) A discussão na especialidade, versa sobre o conteúdo e a forma de cada um dos artigos, disposições, números ou alíneas do texto.

3 – O debate terminará quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado, pela maioria dos membros da assembleia presentes, requerimento para que a matéria seja dada por discutida e desde que tenham usado da palavra dois dos oradores dos grupos municipais ou dos independentes inscritos ou que queiram pronunciar-se.

4 – A votação, quer na generalidade, quer na especialidade, far-se-á imediatamente a seguir ao encerramento do debate declarado pelo presidente da mesa.

5 – A ordem de votação na especialidade será a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado;
- f) No caso de haver duas ou mais propostas da mesma natureza serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

6 – Anunciado o início da votação pelo presidente da mesa, nenhum membro da assembleia poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimento respeitante ao processo de votação.

ARTIGO 50º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

ARTIGO 51º

Publicidade das deliberações

1 – Para além da publicação no Diário da República, quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos autárquicos bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias, subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 – Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos

30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas na aceção do artigo 12º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1 500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídos a título gratuito.

3 – As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionados no nº 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

ARTIGO 52º **Actas**

1 – De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 – As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 – As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 – As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 53º **Actos nulos**

1 - São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 – São igualmente nulas:

- a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais valias não previstas na lei;
- b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

ARTIGO 54º

Responsabilidade Civil Extracontratual das Autarquias Locais

1 – As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício, nos termos da Lei nº 67/2007 de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Publicas.

ARTIGO 55º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 – Os requerimentos a que se reportam a alínea c) do nº 1 do artigo 13º, são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 – As certidões referidas no numero anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto de selo.

3 – A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

ARTIGO 56º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

1 – Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

2 – Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 59º da Lei nº 169/99, alterada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia municipal designa uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo do município.

3 – À constituição da comissão administrativa para substituição do órgão executivo do município, aplica-se o disposto no nº 6 e 7 do artigo 59º da Lei nº 169/99, alterada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

4 – As comissões administrativas exercem funções até à instalação dos novos órgãos autárquicos constituídos por via eleitoral.

**CAPITULO IV
REGIMENTO**

ARTIGO 57º

Entrada em vigor, interpretação e integração de lacunas e alteração do regimento

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

1 – O Regimento entrará em vigor após a sua aprovação nos termos da alínea b) nº 1 do artigo 16º e constará da acta respectiva.

2 – A secretaria da câmara municipal extrairá exemplares deste Regimento que fornecerá aos membros da assembleia municipal e da câmara municipal, afixando-o nos lugares de estilo.

3 – Compete à mesa da assembleia municipal com recurso para o plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas, em conformidade com o disposto nos nºs 1, alínea b) e 3 do artigo 7º.

4 - O presente regimento poderá ser alterado pela assembleia, por aprovação da maioria legal dos seus membros e sob proposta que mereça logo a concordância de cinco membros e que venha a constar da ordem de trabalhos.

Porto de Mós, 12 de Março de 2010.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,

.....
Dr. Mário Vieira Pragosa

APROVADO EM SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 19.02.2010